



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 124.468 - RJ (2008/0281848-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SILVIO ESTRELA MALLET
ADVOGADO : SÍLVIO ESTRELA MALLET (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SILVIO ESTRELA MALLET

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. DECISÃO IMPUGNADA QUE NÃO ANALISOU OS FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO PROVIDO PARA ANALISAR O PEDIDO ORIGINÁRIO. **HABEAS CORPUS** PREVENTIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO **WRIT**.

1. A decisão impugnada, ao não conhecer da ordem de **habeas corpus**, tratou de pedido diverso do formulado na impetração, razão pela qual dou provimento ao agravo regimental para analisar o objeto do presente **writ**.

2. Não cabe o **habeas corpus** quando a situação em análise não revelar a possibilidade de afetação do **jus deambulandi**. Na hipótese, o impetrante se utiliza deste excepcional remédio constitucional com a finalidade de evitar, a qualquer tempo, sua autuação, seja penal ou administrativa, com base na Lei nº 11.705/2008, sem indicação de risco ou ameaça à sua liberdade de locomoção. A simples existência do citado diploma normativo não caracteriza constrangimento ilegal.

3. O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para analisar matéria de cunho constitucional, cabendo ao Supremo Tribunal Federal, se for o caso, manifestar-se sobre os vícios de constitucionalidade apontados pelo impetrante na Lei nº 11.705/2008.

4. Agravo regimental provido para, por outros fundamentos, não conhecer do presente **habeas corpus**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 124.468 - RJ (2008/0281848-4) (f)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Silvio Estrela Mallet, em causa própria, contra decisão proferida pelo antigo relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, nos seguintes termos (fls. 92/93):

1. *Cuida-se de **Habeas Corpus**, impetrado por SILVIO ESTRELA MALLET em benefício próprio, em adversidade a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.*
2. *Nesta irresignação, o impetrante pede seja-lhe garantido o direito de, na condução de veículo automotor, não se submeter ao teste de etilômetro se lhe for requerido. Argumenta, para tanto, que as penalidades pela recusa são desproporcionais e a imposição do exame ofende ao princípio do nemo tenetur se detegere, segundo o qual ninguém está obrigado a fazer prova contra si mesmo.*
3. *Denegado o pedido de Liminar (fls. 69) e prestadas as informações solicitadas (fls. 75/85), o MPF, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República MOACIR MENDES SOUSA, opinou pelo não conhecimento da ordem (87/90).*
4. *É o que havia de relevante para relatar.*
5. *Insurge-se o impetrante/paciente contra a possibilidade de ser submetido, numa eventualidade, à verificação de alcoolemia.*
6. *Ocorre que eventuais penalidades decorrentes do descumprimento da determinação de sujeição ao referido teste não vão além de medidas administrativas, as quais, segundo o art. 277 do CTB, são: pagamento de multa, retenção do veículo e suspensão do direito de dirigir por 12 meses. Não expõem o requerente, portanto, a qualquer constrangimento referente à liberdade de ir e vir, único sanável por esta via mandamental.*
7. *Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI do Regimento Interno desta Corte, não se conhece do presente Habeas Corpus.*
8. *Publique-se; intimações necessárias.*

Alega o agravante ter havido equívoco quanto ao correto objeto do pedido, pois o que se busca na presente impetração, ao contrário do decidido, é a concessão de "salvo-conduto, para que as autoridades policiais e seus agentes se abstenham, exclusivamente, de autuar ou lavrar auto de prisão em flagrante do paciente, com base nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tipos previstos nos artigos indicados na Lei nº 11.705/2008, seja penal e/ou administrativo" (fl. 97).

Sustenta que o presente **writ** visa alcançar objetivo maior que o apontado pelo Ministro relator, aduzindo que "a pretensão autoral vem no sentido de corrigir a violação ao art. 8º da Lei Complementar nº 95/98, cuja determinação foi desrespeitada pelo legislador no momento da formalização do artigo 8º da Lei nº 11.705/2008, ao não incluir na citada lei ordinária prazo para sua entrada em vigor" (fl. 98).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 124.468 - RJ (2008/0281848-4) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Tenho que assiste razão ao agravante.

Isso porque, a decisão impugnada, ao não conhecer da ordem de **habeas corpus**, tratou de pedido diverso do formulado na impetração, apenas se referindo à possibilidade de o paciente vir a ser submetido à verificação de alcoolemia, enquanto, na verdade, pretende o impetrante a obtenção de salvo-conduto, a fim de que os agentes públicos do Estado do Rio de Janeiro se abstenham de autuar, lavrar auto de prisão em flagrante ou sancioná-lo de qualquer forma com base na Lei nº 11.705/08, considerando sua inconstitucionalidade.

Com estas considerações, dou provimento ao agravo regimental e passo à análise do mérito da impetração.

No presente **writ** sustenta o impetrante a inconstitucionalidade da Lei nº 11.705/08, "justificando, plenamente, a interferência do Poder Judiciário para, no primeiro momento, sanar a ilegalidade verificada no processo legislativo que culminou com a lesão a direito individual do impetrante".

Busca, assim, a antecipação da tutela jurisdicional em razão de poder vir a sofrer constrangimento ilegal por parte das autoridades policiais.

A meu ver, a presente irresignação mostra-se totalmente descabida.

Com efeito, à luz da essência do instituto do **writ**, não cabe o **habeas corpus** quando a situação em análise não revelar a possibilidade de afetação do **jus deambulandi**. Isso porque o **habeas corpus** constitui meio adequado para afastar ameaça ou constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, conforme o disposto no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e no art. 647 do Código de Processo Penal.

No caso em apreço, entretanto, o que se verifica, é que o impetrante se utiliza deste excepcional remédio constitucional com a finalidade de evitar, a qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tempo, sua autuação, penal ou administrativa, com base na Lei nº 11.705/2008, sem qualquer indicação de risco ou ameaça à sua liberdade de locomoção, mas tão somente aduzindo que a simples existência do diploma normativo citado lhe submete a constrangimento ilegal.

Observa-se, pois, que não há sequer notícia acerca da existência de real procedimento penal instaurado contra o paciente em virtude da referida lei, esclarecendo o Tribunal de origem, às fls. 110, que não foi proposta ação penal em face do paciente tendo como objeto a apuração de crime tipificado pela Lei nº 11.705/08.

Ora, o **habeas corpus** é remédio constitucional de aplicação absolutamente restrita, somente cabendo o seu manejo contra ato concreto praticado por autoridade coatora, mostrando-se abusivo e descabido o seu uso para impugnar lei em tese. Efetizo não ser possível nem no mais longínquo pensamento, vislumbrar, na hipótese, risco iminente à liberdade de locomoção do paciente, ou qualquer constrangimento ilegal por ele sofrido, provocado pelas instâncias ordinárias, o que torna incabível a análise do presente **habeas corpus**.

Nesse sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR USO DE DOCUMENTO FALSO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA CONDENAÇÃO, COM A FINALIDADE DE IMPEDIR AS CONSEQUÊNCIAS ELEITORAIS PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR 135/2010 (FICHA LIMPA). DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL AO **JUS AMBULANDI DO PACIENTE. PLEITO CUJO REQUERIMENTO NÃO PODE SER EFETUADO PELA VIA DO REMÉDIO HERÓICO, DESTINADA A TUTELAR APENAS IMEDIATO CONSTRANGIMENTO ILEGAL AO DIREITO DE LIBERDADE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.**

1. O pedido para que se anule condenação criminal posteriormente declarada extinta não pode ser veiculado pela remédio processual do habeas corpus, constitucionalmente destinado a tutelar apenas imediato constrangimento ilegal ao direito de locomoção.

2. "A ação de 'habeas corpus' não se revela cabível quando inexistente situação de dano efetivo ou de risco potencial ao 'jus manendi, ambulandi, eundi ultro citroque' do paciente. [...]. não havendo risco efetivo de constrição à liberdade de locomoção física, não se revela pertinente o remédio do 'habeas corpus', cuja utilização supõe, necessariamente, a concreta configuração de ofensa - atual ou iminente - ao direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ir, vir e permanecer das pessoas." (STF - HC 97.119-AgR/DF, 2.^a Turma, Rel Min. CELSO DE MELLO, DJe de 08/05/2009).

3. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 94.154/RJ (Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 19/09/2008), reafirmou entendimento jurisprudencial de que o habeas corpus não é via processual adequada para a análise de suposta ilegalidade a impedir participação em pleito eleitoral, em que não se está em jogo o direito ambulatorial.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC nº 166.977/MG, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJE de 27/9/2010.)

Recordo, ademais, que, para que seja cabível o manejo de **habeas corpus** preventivo, deve ser concreta a ameaça de coação. Não entendo, contudo, ser esta a situação, pois ausente procedimento penal quanto a eventual ilícito cometido pelo paciente, ou ainda, qualquer procedimento investigatório ou criminal contra ele instaurado.

Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para analisar matéria de cunho constitucional, cabendo ao Supremo Tribunal Federal, se for o caso, manifestar-se sobre os vícios de constitucionalidade apontados pelo impetrante na Lei nº 11.705/2008.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para, por outros fundamentos, não conhecer do presente **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0281848-4

AgRg no
HC 124.468 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200805904774 4774 47742008

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SILVIO ESTRELA MALLET
ADVOGADO : SÍLVIO ESTRELA MALLET (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SILVIO ESTRELA MALLET

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVIO ESTRELA MALLET
ADVOGADO : SÍLVIO ESTRELA MALLET (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SILVIO ESTRELA MALLET

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.